

ARTIGO

1. No n.º 3 do artigo 98.º-SE do Código das Comunicações Eletrónicas, no âmbito do Decreto Legislativo n.º 259, de 2003, com a última redação que lhe foi dada, a expressão «Os recetores de autorrádio de consumo disponibilizados» é precedida do seguinte texto: «Todos os equipamentos dotados de ligação à Internet e/ou equipados com dispositivos de *hardware* capazes de reproduzir conteúdos áudio, instalados a bordo de veículos novos das categorias M e N e de quadriciclos novos das categorias L6e e L7e e disponibilizados no mercado para venda ou aluguer, devem ser igualmente adequados para receber radiodifusão sonora, a fim de permitir que o utilizador receba e reproduza serviços de rádio fornecidos através de radiodifusão analógica e digital terrestre DAB+. Os fabricantes, os responsáveis pela montagem, os profissionais de desenvolvimento e os importadores, ao colocarem tais equipamentos no mercado, devem garantir que os mesmos incluem uma funcionalidade que permita ao utilizador modificar a sua configuração de forma livre e fácil, em qualquer momento, e devem garantir igualmente a receção adequada de rádio digital, incluindo ao realizar atualizações de *firmware* e *software*.»